

ANÁLISE SOBRE EXECUÇÕES PENAIS E RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

ANALYSIS OF CRIMINAL EXECUTIONS AND RESOCIALIZATION OF THE JUDGED

Jorcelyo Alencar Lima 1
Marisa de Sousa Brito 2
Elisangela de Andrade Borges Alencar 3

Resumo: A eficiência das penas privativas de liberdade tem sido alvo de questionamentos, no que diz respeito ao real cumprimento dos seus propósitos, notadamente o da ressocialização, transformando apenados em cidadãos aptos a reingressarem na sociedade, na medida que tais indivíduos, em regra, são oriundos da classe social dos excluídos. A execução penal deve ter como objetivo integrar socialmente o condenado. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar sobre execuções penais e a ressocialização do apenado. A metodologia utilizada foi bibliográfica, fundamentada em autores que estudam a referida temática, tendo como método de avaliação. Frente ao exposto, conclui-se que o preso tem o dever de colaborar com a ordem, obedecendo as determinações das autoridades e de seus agentes no desempenho do trabalho que lhe fora outorgado de modo a contribuir na sua ressocialização de maneira a refletir em benefício para si e à sociedade.
Palavras-chave: Liberdade. Preso. Políticas Públicas. Ressocialização.

Abstract: The efficiency of custodial sentences has been the subject of questioning, with regard to the real fulfillment of their purposes, notably that of resocialization, turning plucking into citizens able to re-enter society, as they individuals, as a rule, come from the social class of the excluded. Criminal execution must be aimed at socially integrating the condemned. Therefore, the present work aims to analyze on criminal executions and the resocialization of the plucking. The methodology used was bibliographic, based on authors who study this theme, having as an evaluation method. In view of the above, it is concluded that the prisoner has a duty to collaborate with the order, obeying the determinations of the authorities and their agents in the performance of the work granted to him in order to contribute to his resocialization in order to reflect for benefit for you and society.

Keywords: Freedom. Stuck. Public Policies. Resocialization.

Mestrando do Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas na Universidade Federal do Tocantins (UFT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1400746816037979>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5530-7937>. E-mail: j.alencar2008@hotmail.com

Mestranda do Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional em Gestão de Políticas Públicas na Universidade Federal do Tocantins (UFT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7616813084375117>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0209-9898>. E-mail: msbritoecon@gmail.com

Especialista em Estatística aplicada as Ciências pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Licenciatura em Ciências da Matemática pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1486721598124192>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6836-1692>. E-mail: elaborges2000@gmail.com

Introdução

A situação carcerária no Brasil tem sido alvo de constantes críticas, devido as superlotações em cadeias e presídios vivem em condições desumanas e que aos olhos da sociedade são excluídos, tendo seus direitos não respeitados. O direito de todos serem tratados com dignidade e respeito de acordo com Constituição Federal do Brasil no inciso XLIX do artigo nº 5 onde “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, embora isso seja contrário ao que ocorreu à vítima. No entanto, apesar de terem que pagar pelo crime cometido, as pessoas encarceradas sem nenhuma atividade que venha lhe proporcionar novo sentido de vida, é muito difícil uma transformação.

A dignidade da pessoa humana deve ser vista como um ponto essencial na busca da inclusão social, por isso dizer que a reintegração para os detentos necessita do apoio, seja do Estado ou da sociedade. Nesse contexto, visualiza-se benefícios futuros ante o crescimento humanitário apoiado pelo meio social, sendo aplicado nesse caso a ressocialização.

Neste sentido, vê-se a importância da criação de políticas com novas perspectivas, com nova visão de futuro, que proporcionem condições de trabalho externo e estudos aos detentos, para que os mesmos se sintam mais valorizados e tentem recuperar sua autoestima, o que proporcionará um melhor convívio social, facilitando assim a sua inserção na sociedade.

O objetivo da ressocialização é devolver ao apenado sua dignidade, mediante ações que puna, mas que possa promover uma recuperação e reintegração ao meio social sem oferecer perigo ao meio que habita. A aplicação da utilização de métodos educativos associado ao trabalho poderá ser uma das opções com resultados positivos, principalmente no aspecto da promoção da reintegração do apenado ao convívio social.

Sabe-se que o desejo natural do ser humano é participar de uma vida social ativa juntamente com seus familiares. Explorar esse aspecto é uma das formas do apenado procurar sua própria reintegração social, aliada ao trabalho e a educação ficará mais fácil trabalhar o lado psicológico do indivíduo que se encontra encarcerado.

Assim sendo, de volta ao meio social, à pessoa livre saberá dar valor a liberdade, pensará várias vezes antes de cometer algum ato ilícito, cria caráter e responsabilidade para com sua família. Assim, poderá ser reintegrado a sociedade sem muitas dificuldades, é o que se espera de uma ressocialização.

Da Pena

Definição

O termo pena provém do latim com derivação do grego e significa dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento. Nos primórdios da humanidade as penas mais comuns eram as corporais, sob os signos da pena de talião, bem como as penas capitais. Paulatinamente, esta realidade foi sofrendo modificações, e hodiernamente a pena é reconhecida como o resultado jurídico da prática de infrações penais.

Jurista e autor da obra “Dos delitos e das penas”, Beccaria (1997), representa um marco na transição do paradigma punitivo, posto que defendia a imposição de sanções aos criminosos a partir de um senso mais humanitário e numa perspectiva reintegradora e ressocializadora do agente.

Sobre o tema, disserta Bitencourt (2004, p. 89):

É a pena o mal justo com que a ordem jurídica responde à injustiça do mal praticado pelo criminoso, [...] seja como retribuição de caráter divino ou de caráter moral, ou de caráter jurídico, função retributiva que não pode ser anulada ou diminuída por nenhum outro fim atribuído à pena.

Ademais, a teoria retributiva conta com defensores pertencentes à Escola Clássica, den-

tre eles: Francesco Carrara (Programa do Curso de Direito Criminal, 1859); Enrico Pessina (Elementos de Direito Penal, 1882); Giuseppe Carmignani (Elementos de Direito Criminal, 1823), Binding, Hegel, etc. Com a natural evolução das sociedades humanas, a visão punitiva também passou a assimilar novas ideias e conceitos, passando a considerar a defesa social como uma nova e importante variável no entendimento da pena.

Assim foi que, de mero castigo, retribuição pura e simples imposta pelo Estado, à ideia de pena passou a ser encarada também, como forma de proteção à sociedade. Esta mudança de paradigma alavancou o sentido da pena, fazendo-a emergir da esfera meramente retributiva, para uma dimensão profilática, adequando-se a pena ao tipo de delinquente.

Função Ressocializadora

Atualmente, segundo a legislação nacional, o objetivo da execução penal para o condenado tem como fundamento basilar a integração social do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A natureza retributiva da pena não deve busca apenas a prevenção, mas também a humanização do condenado, portanto, podemos concluir que a execução penal não visa somente punir o delinquente, mas também humanizá-lo, tornando-o apto ao retorno à convivência em sociedade.

Dispõe o artigo 1º da LEP que “a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Nesse sentido, o legislador pátrio procurou disciplinar a execução penal dando ênfase a dois pilares principais, sendo o primeiro a efetivação concreta da submissão do condenado à sanção imposta, consignando a ideia de punição e o segundo a integração social harmônica do condenado, preparando-o com meios necessários para voltar ao seio da sociedade.

Tais meios defluem de um tratamento penitenciário especializado, que decorrem de uma organização penitenciária eficiente, especialmente com a participação de servidores com formação técnica dirigida à consecução da reeducação e reintegração social do preso ou interno.

É evidente, que o desejo do legislador é buscar penas mais humanizadoras e racionais, desmistificando e apartando-se de um processo histórico de penas cruéis, desumanas e repressivas.

Para Brito (2006, p. 37),

[...] o escopo do tratamento decorre do desejo de racionalização e humanização da pena e de atingirmos objetivos penais preventivos, e não do desejo de encontrar novos sistemas repressivos por meio de coação, o oferecimento é a postura correta, em alternativa ao tratamento de maneira imposta.

Tal cenário toma a noção de dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como preceito orientador de toda atuação estatal.

Deste modo, o Sistema Penal como derivação da própria soberania do Estado, deve respeito obrigatório a essa diretriz que deverá nortear a atividade estatal, desde a persecução penal até o efetivo cumprimento da reprimenda penal. Assim, priorizar a busca pelo aspecto ressocializador da penal é, antes de tudo, corresponder ao princípio da dignidade da pessoa humana, a partir de um ideal de valorização da pessoa, de recuperação e reinserção ao convívio social.

Acontece que apesar de historicamente a pena ter assumido um caráter retributivo, ou seja, um castigo pelo mal cometido, sendo essa a marca evidente desde o princípio da história da civilização, somente a partir do século XVIII, houve uma tentativa de alterar esse posicionamento estabelecendo como característica da pena a prevenção que foi classificada em especial, quando voltada para o condenado, para evitar o cometimento de novo crime; e geral na

medida em que serviria de exemplo e desestímulo para a sociedade quanto ao cometimento de crimes.

O sistema da repressão criminal veio mesmo a desenvolver-se no período humanitário, no século XVIII, que embora ainda trouxesse a ideia da retribuição pelo delito cometido, foi influenciado por pensadores como Beccaria, e quando ao invés de adotar-se a severidade das penas, numa época em que a tortura era a forma a mais comum de se obter a confissão do réu e a sua conseqüente punição, buscou-se defender os direitos fundamentais do acusado.

Atualmente, embora os autores tentem rechaçar a ideia de pena como retribuição pelo crime, observa-se claramente que, esse ideal ainda persiste e não é difícil encontrar depoimentos, mesmo entre as camadas sociais que tiveram mais acesso à educação, o entendimento de que a pena é uma punição, um castigo para o delinquente.

Deste modo, a pena de prisão seria encarada como o último recurso para a punição do infrator, segundo defensores da corrente do Direito Penal Mínimo, vale dizer, devendo, quando aplicada, ser também um instrumento de recuperação do condenado, permitindo a este a volta ao convívio social.

A individualização do cumprimento das penas, o tratamento humanitário dos detentos, a aplicação de terapia laboral, a assistência religiosa e familiar são exemplos de como fazer da prisão uma possibilidade de egresso da vida delituosa. O simples confinamento forçado, a privação da autonomia de vontade, de recursos, de bens de natureza pessoal, de relações heterossexuais, da família, da segurança, mediante um regime de controle quase total, não permite, ou até mesmo, impede a ressocialização do preso.

Deste modo, o processo de ressocialização deve permitir ao preso, durante o cumprimento da pena e desde o seu ingresso no estabelecimento penal, o acesso a programas educacionais e profissionais, além de assistência médica, jurídica, social e religiosa, buscando-se o retorno destes indivíduos à convivência social.

Deve-se buscar um modelo prisional em conformidade com os princípios do direito penitenciário, quais sejam: a proteção dos direitos humanos do preso, a efetiva colaboração da comunidade no tratamento penitenciário, o preso como membro da sociedade, a participação ativa do sentenciado na questão da reeducação e na sua reinserção social e a formação dos encarcerados de modo que reaprendam o exercício da cidadania e o respeito ao ordenamento legal.

Sistema prisional brasileiro

A relação entre o sistema penitenciário brasileiro e o criminoso representa à sociedade um quadro de absoluta precariedade. E não é outra razão, senão o sistema penitenciário ser um ambiente propício à acentuação da marginalização social, seja pelo excesso das marcas da criminalidade, seja pelo descaso das autoridades competentes em minimizar os efeitos causados pelo confinamento dos presos. Ademais, tem sido para a sociedade um local que reflete mazelas, propiciando a deflagração de instintos perversos, além da disseminação de distúrbios físicos e psíquicos.

Dentro desse sistema, o Estado figura com o poder-dever, com a tutela de proteger a sociedade - com a pretensão punitiva. Partindo desse pressuposto, o Estado tem o direito de condenar o indivíduo que comete um crime, aplicando-lhe dentre as possíveis penas, a pena privativa da liberdade. Em tese, acredita-se que cumprida a pena a qual foi imposta o sujeito estará pronto para retornar ao convívio social de maneira equilibrada.

O arcabouço jurídico brasileiro contemplativo da execução da pena é louvável no que diz respeito à estipulação das normas, muito mais porque está imbuído de preceitos da Carta Cidadã. São normas que preservam a dignidade da pessoa humana, e muitos outros direitos. Entretanto, o distanciamento do que prediz a lei e a sua conseqüente aplicação é grande, havendo na verdade um descompasso entre a letra da lei e a sua aplicação fática.

O Ministério da Justiça atribuiu a certos órgãos o controle, fiscalização e regulamentação do sistema prisional brasileiro. Alguns deles são o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), INFOPEN (Sistema Nacional de Informação

Penitenciária); todos esses órgãos estão vinculados ao Ministério de Justiça.

O sistema prisional recorre-se legalmente à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal, não obstante às normas comuns a toda a comunidade. Este regramento legal deve ser executado pelo diretor da prisão e pelo juiz da Vara de Execuções Criminais, a fiscalização fica a cargo do Ministério Público.

Logo, o aparato legal e os órgãos que regulam o sistema penitenciário são diversificados, isto porque o sistema prisional tem em si o vislumbre de várias questões que precisam ser tratadas com uma minuciosa atenção.

Mesmo com essa multiplicidade de órgãos incumbidos do trato prisional há uma série de problemas existentes nos estabelecimentos penais, sendo em sua maioria relacionados à aplicação dos direitos dos presos e das presas.

A insuficiência de condições mínimas que assegurem ao condenado e condenada o cuidado necessário são uma verdadeira supressão da dignidade humana. Tendo em vista a importância da aplicação dessas condições mínimas, a LEP dispensou no parágrafo único do art. 88 os requisitos básicos da unidade celular, na qual se inclui a salubridade do ambiente.

A falta dessas condições mínimas no sistema prisional brasileiro tem “animalizado” homens e mulheres; tem tornado ineficaz um dos objetivos da lei de execução penal que é a reintegração social do preso e da presa; e, não obstante, tem sido fomentador do aumento da criminalidade.

Acredita-se que a prisão hoje como está não cumpre o seu papel ressocializador, mas reafirma-se que ela é a mais viável para se chegar a isso, bastando, obviamente, que se ajuste a tudo o que sabiamente estipula a LEP, além de garantir os direitos humanos elencados na Constituição Federal.

Gomes relata que:

A prisão, consoante o prisma (o discurso) acadêmico, é uma exigência amarga, embora imprescindível. A história da prisão não é a sua progressiva abolição, senão a de uma reforma. É um mal necessário, apesar das contradições insolúveis. Tendo em vista que dela ainda não podemos dispor, pelo menos devemos lutar pela sua progressiva humanização (2012, p. 54).

Reintegrar o condenado ou mesmo desenvolver a reinserção social, significa dizer inserir novamente os egressos do sistema penitenciário na sociedade, uma vez que quando aprisionados adquiriram linguagem, simbologias e normas próprias da prisão; deve-se propiciar ao recluso novas perspectivas para assim deixar as características desse submundo, e, por conseguinte, reintegrar-se à sociedade “civilizada”.

Diante de tal situação, aceitava-se passivamente a intervenção caritativa do Estado para administrar as assimetrias sociais ou, como opção, restaria o cumprimento de uma pena privativa de liberdade cujos fins seriam aqueles inerentes às ideologias “re” – reintegração, ressocialização, reeducação, reinserção, entre outros termos então em voga (GUIMARÃES, 2011, p. 215)

A vida pós prisão deve ser alicerçada em políticas públicas voltadas para a recuperação de quem perdeu praticamente os valores sociais, principalmente porque muitas vezes a própria sociedade com seus modelos pré-concebidos cria um fosso entre si e os cidadãos tidos como criminosos. Por esta razão, Rodrigues menciona em sua obra *Reinserção Social - Para uma Definição do Conceito*, a necessidade de criar-se um modo de convivência entre o interno e a sociedade:

A reinserção social é um Instituto de Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal (pós-cárcere), voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, criando um modo de convivência entre este e a sociedade, com isso, esperando-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra, em perfeita coexistência pacífica. A reinserção é o retorno, condicional ou definitivo, ao meio livre, pelo delinqüente, dentro de um padrão de vida pautado pelo dever jurídico penal (2010, p. 27).

A lei de execução penal traz expressamente em seu bojo a necessidade da reinserção social, conforme estabelece a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a integração.

A pena só será eficaz se atingir determinados fins, como acentuam o Código Penal, Processual Penal e Lei de Execuções Penais. A punição sozinha não é capaz de formar uma mentalidade regeneradora no recluso.

Contudo, a reinserção social se mostra apenas como uma idealização legal, posto o dinamismo penal - cominação e execução da pena – não conseguir alcançar os fins pretendidos pela pena. Nesse aspecto, Zaffaroni *apud* Guimarães, (2011, p. 215):

Insistir no fato de que o poder do sistema penal não cumpre nenhuma das funções que as chamadas “teorias da pena” têm pretendido consignar ao mesmo, seria redundante. Sabemos que a pena não cumpre nenhuma função preventiva geral nem negativa nem positiva, que tampouco cumpre nenhuma função preventivo-especial positiva e que a única função preventivo-especial negativa (igualmente negativa) que poderia cumprir seria através do uso generalizado da pena de morte. Sabemos que a execução penal não socializa nem cumpre nenhuma das funções.

A recuperação do apenado sempre dependerá da compreensão do universo social do qual provém o indivíduo, da aplicação de seus direitos, da reeducação, da reinserção deste na sociedade. Deverá, portanto, haver uma trajetória a ser seguida até a reinserção do preso.

Pena Privativa de Liberdade

Na sociedade hodierna, a tendência é reservar a pena privativa de liberdade para os delitos mais graves, sendo adotadas para os de menor e médio potencial ofensivo as medidas alternativas ou restritivas de direito.

A vingança era a concepção antiga que se tinha sobre a função da pena, isto é, antes do Estado tomar para si a tutela da pretensão punitiva, o indivíduo lesado tinha o direito de se vingar do autor da lesão. A história da pena passa da transferência da vingança privada para o poder de punir do Estado, percorrendo algumas fases, como a do Iluminismo, na qual foram suscitadas ideias no sentido de se combater as penas cruéis (GUIMARÃES, 2007, p. 132).

Não obstante, questiona-se: será que a função retributiva da pena não está intimamente ligada àquela concepção vingativa? Os renomados autores Zaffaroni e Pierangeli entendem que essa concepção vingativa da pena não está ultrapassada:

No plano real, o caminho não é tão linear nem evolutivo, e sim uma luta permanente e constante; e que vingança privada, vingança pública e tendências humanitaristas, são termos que encontramos em todas as épocas (ZAFFARONI; PIRANGELI, 2002, p. 180)

Penas como o banimento de membros da sociedade que praticavam crimes contra membros da mesma comunidade eram comuns na Antiguidade, consistindo na pena exclusivamente como vingança. Em alguns lugares como a China, a pena poderia ser ainda mais grave, como a pena de morte, a de desterro, de açoitamento, de espancamento e de tortura. Porém, nesses casos, a pena ainda era vista como manifestação da vingança divina.

Uma das formas de pena hoje, que consiste em se realizar o encarceramento do criminoso, só surgiu em meados do século XVIII, pois embora se encontrem registros desde a Antiguidade da existência do encarceramento, esse sempre foi adotado com um sentido custodial. Bitencourt (2013, p. 23) menciona em sua obra que até fins do século XVIII, a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados.

O aprisionamento custodial era temporário, visto apenas como forma de guardar os condenados até a consumação da sua pena, que poderiam ser as mais terríveis, como mutilações, queimaduras, até mesmo ser um espetáculo para o público, entre outros. Na obra *Vigiar e Punir*, Foucault fala sobre o caráter de suplício que tinha a pena, mesmo quando havia somente a pena de multa haveria alguma espécie de suplício, como o açoite.

A ostentação dos suplícios e a aplicação de penas corporais destinadas a causar o máximo de dor possível, quando a crueldade se fazia sentir nas penas capitais precedidas ou sucedidas de violências como a amputação de membros, executadas com a queimadura até a morte ou o estrangulamento sucedido do arrebatamento. Mesmo as penas inicialmente não corporais se convertiam em alguma espécie de suplício, como a multa que vinha acompanhada de açoite. O fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força (FOUCAULT, 2004, p.32).

A introdução da lei nº. 12.403/2011 no ordenamento jurídico brasileiro apenas corrobora e dá maior efetividade aos direitos e garantias individuais, sobretudo no que se refere à liberdade de locomoção, eis que trata pormenorizadamente sobre as prisões cautelares, impondo limites ao poder de punir do Estado.

Prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definido em lei (LIMA, 2012, p. 1157).

A pena privativa de liberdade temporária ou perpétua foi contemplada na Idade Média, pena esta, destinada à detenção aos inimigos de Estado – enviados por um juiz ou tribunal, além da prisão eclesiástica – enviados pelo tribunal eclesiástico, cujo surgimento era propício numa época em que a religiosidade se manifestava de forma exacerbada. Ademais, alguns cristãos espontaneamente se apresentavam para a redenção dos pecados, e assim alcançar a santidade – os chamados penitenciais.

Com a pena apareceu a prisão na Idade Média, no Direito Canônico, desenvolvendo-se por influência da Igreja, tendo maior aplicação a partir do século V. Passou, depois, a ser

utilizada fora do âmbito religioso, mas, até por volta do século XIII, foi aplicada apenas a um grupo restrito de criminosos. Somente bem mais tarde, por volta do século passado, é que a prisão surgiu como forma principal de punição, substituindo os trabalhos forçados, os castigos corporais e o degredo, como resultado de humanização das penas (MUAKAD, 1998, p.15).

Antes da Idade Moderna a pena de prisão foi a pena das galés, que consistia em os condenados cumprirem a pena de trabalhos forçados em embarcações de velas, remando sob a coerção de castigos corporais. Diante da fragilidade e ineficácia dessa pena e também da pena de morte, já durante a Idade Moderna, em face do desenvolvimento das cidades e do aumento da criminalidade, a saída para a autoridade do direito, foi limitar os casos de adoção desses tipos de pena.

Esse contexto social foi o estopim para o surgimento das casas de correção, cuja finalidade precípua era a de “reformatar” o infrator através de um regime de disciplina e trabalho.

Não se pode negar que o surgimento da privação da liberdade como pena, se encontra também no contratualismo do século XVIII. Uma vez violado o contrato social, ao delinquente caberia uma sanção, entretanto, quando da pessoa do infrator nada se podia expropriar de valor pecuniário, restava-lhe apenas a sua liberdade. Bem assinalam Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 263):

[...] Quando um cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato é forçado a fazê-lo (dele é expropriado algo de valor), mas os homens dessa massa criminalizada nada possuíam. O que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, sua liberdade.

O ideário prisão-custódia transformou-se em prisão-pena, transformação essa motivada pelos interesses capitalistas, e não no ideário reformador que preconizava o iluminismo, visão defendida por Melossi e Pavarini (*apud* BITENCOURT, 2013, p. 21). Para uma sociedade capitalista a mão-de-obra é necessária, logo, aproveitar essa força produtiva na qual se busca apenas o lucro, foi uma ótima saída como via punitiva.

No decorrer da história da pena privativa de liberdade fora demonstrado que esta nasceu como forma de desestimular a aplicação de sanções cruéis e degradantes ao ser humano, isto é, a pena tem como objetivo alcançar a humanização das sanções.

Por outro lado, o certo é que a pena privativa de liberdade é resultado de uma espécie de “justiça seletiva” porque por ela serão atingidos os indivíduos pertencentes aos setores sociais menos favorecidos e os de consciência intelectual mais baixo, isto é, os menos aptos para a competição que a sociedade impõe (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2003, p. 748).

Outro fator que enfraquece o sistema prisional é o custo excessivo que demanda cada preso, sendo penoso ao Estado a sua manutenção. Ademais, o custo com a criminalidade é sofrido duas vezes pela sociedade, na seara pública – com o pagamento de tributos – e na seara privada, com os gastos para proteção pessoal.

Há também os custos derivados da proteção privada, a que um número cada vez maior de pessoas recorre como forma de diminuir as probabilidades de vitimização, o qual, por sua vez, acaba por criar um paradoxo, qual seja: o custo social

de evitação da prática delitiva – custo indireto – deveria ser suportado pelo Estado com os gastos referentes à manutenção das agências do sistema de justiça criminal e não pela vítima que, quando muito, deveria arcar tão somente com o custo direto do delito, ou seja, com o prejuízo pessoal inerente ao mesmo (GUIMARÃES, 2007, p.30)

Cabe ainda salientar que a pena como forma de isolamento tem sido falha, visto que com frequência há fugas no sistema prisional. Ademais, a missão ressocializadora da pena longe está de se tornar uma realidade no Brasil. As funções preventivas e ressocializadora devem ter o mesmo valor do caráter retribucionista da pena.

Procedendo-se à análise crítica da evolução da pena através dos tempos, verificamos que o conceito de sanção penal deve ser modificado, pois a pena não pode ser considerada apenas como uma reparação do mal causado pelo delito, devendo também preparar o indivíduo para retornar ao meio social livre (MUAKAD, 1998, p.19).

O que se vê na realidade é o descumprimento de preceitos fundamentais da nossa Constituição, isto é consequência lógica de presídios que não apresentam aparato físico condizente com as necessidades básicas e primordiais de todo preso, seja ele homem ou mulher. E principalmente no que se trata aos aspectos relativos aos presos essa situação não é menos preocupante.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, é imprescindível a emissão de guia de execução penal, sendo que ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária. Uma vez remetida à autoridade administrativa incumbida da execução, esta passará recibo de guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 1315).

Contudo, esta medida está bastante desgastada, principalmente porque além de não conseguir ressocializar o preso, coloca o infrator de menor ofensividade junto com aqueles mais repulsivos, prejudicando desde já a sua recuperação e estimulando a sua predisposição ao crime.

As violências físicas, psíquicas e os efeitos da prisão são devastadores à personalidade dos presos e das presas, por isso devem-se buscar meios de se minimizá-los.

Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC

A APAC é uma entidade em regime de direito privado fundamentada em valores cristãos, cujo projeto tem por objetivo trabalhar em prol dos encarcerados e de toda a sociedade, considerando o homem que errou um ser capaz de se restabelecer e retornar ao convívio da sociedade. Portanto, a ressocialização com base na humanização da pena, no amor ao próximo, na solidariedade dos povos e na busca de uma sociedade mais justa e igualitária é, portanto, o objeto perseguido pela APAC.

O Histórico do Método APAC

Em 1972, iniciou-se o projeto que mais tarde viria a ser conhecido por método APAC, em São José dos Campos – SP, por um grupo de voluntários cristãos cujo lema era “Amando o Pró-

ximo, Amarás a Cristo”. Quinze pessoas reuniram-se para pesquisar a situação do presídio de Humaitá, localizado em São José dos Campos, com base da análise da situação deste presídio e do acervo disponível da Faculdade do Vale do Paraíba, foi instituída a APAC.

Iniciou-se, portanto, um esforço no sentido de levantar dados sobre o sistema prisional brasileiro e sobre os indivíduos encarcerados, o que resultou na montagem de um laboratório experimental, de onde surgiu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade civil sem fins lucrativos, de direito privado e com estatuto próprio, cujo objetivo delinea-se em ajudar o condenado no processo de recuperação e reintegração ao meio social.

No dizer de Ottoboni (2001, p. 21),

Inúmeras entrevistas com presos da antiga Cadeia da Humaitá, num confronto com o material colhido na Faculdade, deram-nos a certeza de que seria necessário um estudo mais aprofundado do sistema em vigor, para que se estabelecesse uma política penitenciária em sintonia com a realidade brasileira. Nosso trabalho teria de se desenvolver paulatinamente em busca de métodos mais adequados à nossa situação, pois concluímos que não existia nenhuma atividade estruturada de preparação do preso para seu regresso ao convívio social.

Em São José dos Campos/SP, no ano de 1995, foi fundada a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, tendo como presidente o advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni. A FBAC é a entidade que supervisiona e fiscaliza todas as APAC's brasileiras e orienta a aplicação do Método APAC no exterior.

Em razão do sucesso do método, este passou a ser implantado em diversos presídios brasileiros e do mundo. Em junho de 1991, foi publicado nos Estados Unidos um relatório sobre o método APAC, sustentando que a metodologia poderia ser aplicada, com êxito, em qualquer lugar do mundo (OTTOBONI, 2001, p. 169).

Portanto, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, hoje com objetivo de auxiliar o Judiciário na execução da pena, dispondo de um método de caráter assistencial que preza pela valorização humana e tem como filosofia “matar o criminoso e salvar o homem”.

Segundo Ottoboni (2001, p. 75), um dos fundadores do método, a APAC inspira-se no princípio da dignidade da pessoa humana, com a proposta de romper com o sistema penal vigente e de recuperar o condenado, preparando-o para o retorno ao convívio social. “O Método APAC se inspira no princípio da dignidade da pessoa humana e na convicção de que ninguém é irreversível, pois todo homem é maior que a sua culpa”.

Os resultados obtidos foram tão promissores que o método ganhou proporções maiores, no momento em que o Juiz da Vara de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos, Dr. Sílvio Marques Neto, delegou à APAC a tarefa de administrar o presídio local, sendo que, o então Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, implantou o método na comarca de Bragança Paulista. Em 1984 o método foi implantado em Itaúna, Minas Gerais, a partir dos esforços da Pastoral Penitenciária de Itaúna, com a missão de concretizar o preceito evangélico: Eu estava preso e você me visitou (Mt, 25,36).

Em 1986 a APAC filia-se a *Prison Fellowship International* – PFI (Sociedade Carcerária Internacional), órgão consultivo das Nações Unidas para assuntos penitenciários. O método expandiu-se por vários Estados do Brasil existindo, atualmente, em 100 cidades e estando em fase de implantação em 12 estados, dentre eles o Maranhão (SILVA, 2007, p. 46).

É possível constatar duas dimensões distintas da entidade, a saber: a APAC- Administradora, que tem o reconhecimento jurídico, sendo uma entidade já definida no item anterior; e a APAC – espiritual, esta, vinculada à Pastoral Penitenciária e que tem como objetivo o respeito às crenças religiosas individuais, voltado para o trabalho relativo ao aspecto moral dos condenados, sem, contudo, interferir ou impor uma religião específica.

Por ser uma entidade juridicamente constituída, a APAC tornou-se, posteriormente, um órgão parceiro da execução penal na administração de presídios, auxiliando o Estado no processo de ressocialização, nos termos do art. 24 da Lei de Execução Penal:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º - No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º - Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Não obstante seja possível distinguir sua bidimensionalidade, as duas vertentes são, em verdade, partes constitutivas de uma única estrutura, que tem atribuições análogas e de mútua assistência procurando assegurar de um lado, os direitos básicos do condenado (APAC Jurídica) e, de outro, o trabalho de melhoria interna do preso (APAC Espiritual). Anote-se que a APAC se utiliza de uma metodologia de recuperação baseada, quase que exclusivamente, na autodisciplina dos sentenciados e na valorização da pessoa humana.

Considerando que, cada entidade da APAC, tem uma evolução própria após sua implantação, foi estabelecida, pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados um rol classificatório das APAC's já instaladas no território nacional, consoante abaixo explicitado.

Anote-se, por oportuno, que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, depois de demorado estudo das possíveis e específicas circunstâncias locais, com o propósito de resguardar as particularidades de cada instituição, resolve classificar as APAC's em cinco grupos distintos.

Ademais, a classificação delinea-se em grupos conforme a fase de evolução em que se encontram as APAC's. É aferido por características da organização, das formas de como é prestado à assistência, serviços oferecidos, das funções, de como se realizam as parcerias, os destinatários, as atribuições, responsabilidades e prerrogativas conferidas por autoridade judiciária ou por autoridade vinculada a Igreja.

Conforme detalhado a seguir, cada um dos grupos representa um nível distinto de engajamento e aplicação da metodologia dentro das unidades prisionais.

a) Grupo I

As APAC's pertencentes a este grupo aplicam inteiramente os doze elementos fundamentais do método APAC, além da completa administração do Centro de Reintegração Social, a saber: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, família, voluntariado, o Centro de Reintegração Social (CRS), o mérito e jornada de libertação em Cristo. Tal grupo administra a prisão em prédio próprio, sem concurso da Polícia Militar ou Civil, utilizando somente os serviços dos próprios recuperandos, de voluntários e, se necessário, de poucos funcionários devidamente preparados e registrados, podendo estabelecer convênios e parcerias com empresas, igrejas, bem como, com o Estado.

b) Grupo II

Este grupo administra Centros de Reintegração Social sendo que, não há aplicação de todos os fundamentos da metodologia apaqueana. A administração se faz nos moldes do grupo I.

c) Grupo III

O Centro de Reintegração Social (CRS), neste grupo é administrado por convênios estabelecidos entre a APAC e o Estado, com a participação parcial da metodologia. O estabelecimento prisional é administrado de forma mista, à gestão tem basicamente duas características: uma baseada nos fundamentos da metodologia e outra baseada no aparato Estatal. O Estado

se responsabiliza pela segurança e disciplina dos encarcerados, enquanto a APAC gerencia a aplicação dos recursos provenientes de convênios.

Inseridos neste grupo, a APAC se responsabiliza por alguns pavilhões do estabelecimento prisional, além de também dar apoio, por extensão, aos presos provisórios, sem descaracterizar a finalidade inerente da APAC que é de dar assistências aos condenados por sentença definitiva transitada em julgado, e não aos presos provisoriamente. Os pavilhões amparados pelo método são separados dos demais, mas a segurança deve ser a mesma para todo o estabelecimento.

d) Grupo IV

Nesse grupo, estão inseridas as APAC's que administram o CRS, apenas no regime semi-aberto e aberto e contam com prédio próprio, não dependendo de aparato policial. Existe a fiscalização dos benefícios penitenciários com aplicação parcial do método.

e) Grupo V

As APAC's inseridas neste grupo encontram-se em fase embrionária, cujas atividades estão em fase experimental, não preenchendo as exigências estabelecidas nos grupos supracitados, vez que aplicam o método de forma precária.

Diretrizes do Método APAC

O método APAC destaca-se pelos índices estatísticos relacionados ao processo de ressocialização dos presos, segundo o método denominado recuperandos, vale dizer, enquanto nas unidades da APAC o índice de reincidência não ultrapassa 5%, no sistema tradicional esse mesmo índice chega a 85%. Ademais, o método APAC apresenta um custo reduzido de aproximadamente 40% quando cotejado com o sistema clássico.

Para alcançar tais resultados, a proposta sócio-educativa do método APAC visa, em primeiro lugar, dar apoio à valorização humana da pessoa que errou e, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade, buscando valorizar o ser humano na sua essência, criando condições para que ele se aprofunde em um caminho espiritual e se reconheça como um ser incluído no plano da felicidade.

Suas principais diretrizes, conforme já enumerado em itens anteriores, são: a participação da comunidade, a laborterapia, a assistência religiosa, a assistência jurídica, a assistência à saúde, a assistência educacional, o acompanhamento familiar, a valorização humana, voluntariado e o mérito.

Considerações Finais

No Brasil, já de muito tempo, os meios de comunicação de massa vêm alardeando o aumento dos índices de violência urbana, notadamente a violência sangrenta. Homicídios, latrocínios, roubos, furtos, seqüestros, estupros e outros tantos crimes, são diariamente, anunciados através dos vários setores da imprensa.

Muitos são os programas de rádio e televisão especializados nesse tipo de matéria, cujos jornalistas, não raramente, clamam pelo encrudescimento da lei penal, pela construção de mais presídios, pelo aumento das penas de prisão, pela redução da menoridade penal, etc.

A criminalidade é uma realidade presente em todas as sociedades, embora em níveis diferenciados, e sempre preocupou a humanidade, sendo fonte de inspiração de estudos mesmo antes do surgimento da criminologia como uma ciência autônoma voltada à pesquisa do fenômeno crime.

Com o avanço das pesquisas criminológicas, a Criminologia Crítica demonstrou empiricamente que o sistema penal é desigual, seletivo e estigmatizante, não sendo capaz de cumprir com as principais promessas contidas na ideologia da defesa social, quais sejam a prevenção do crime e a ressocialização do infrator.

Na verdade, a intensidade das penas e sua utilização como primeira medida (não excepcional) de intervenção estatal, revela apenas uma sociedade incapaz de lidar com o problema da criminalidade, por ausência de políticas públicas de inclusão social, aptas a diminuir a desigualdade presente em todo o sistema social determinado pelo capitalismo.

Nesse contexto, a violência vem cada vez mais se inserindo no cotidiano da sociedade brasileira. Nos grandes centros urbanos, as pessoas vivem num clima de eterna desconfiança, medo e tensão, o que vem afastando cada vez mais o sentimento de solidariedade.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa obteve êxito frente aos objetivos propostos. Espera-se que este trabalho abra um leque de possibilidades para que se prossiga o estudo em razão de sua extrema relevância.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**, 1988.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum, São Paulo: Rideel, 2012

BRASIL. (LEP). **Lei nº 7.210, de julho de 1984**: institui a Lei de Execução Penal. Vade Mecum, São Paulo: Rideel, 2012

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, René Ariel. A crise do sistema penal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, ano 88, v. 768, out, 1999.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GUIMARÃES, C. A. G. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, volume I. 2. ed. Rio de Janeiro: Impe-tus, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MUAKAD, I.B. **Prisão Albergue**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, A. H. C. Das penas, as prisões, o sistema penitenciário e a ressocialização dos presos. **Revista Jurídica da UNEB**, ano II, n. 03, jun/dez, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Vamos Matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

PACCELI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 12

ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Domingos Eduardo da. **Direitos e Benefícios da Lei de Execução Penal: um guia prático para os sentenciados.** Ética, 2010.

_____. **Seja solução e não vítima.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 8 ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZAFFARONI. Eugenio Raú; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Recebido em 31 de maio de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.